



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM N° 81 / 2017.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa outorgada ao Chefe do Executivo pelo § 1º do art. 72, inciso V do art. 87 Lei Orgânica Municipal, concomitante com o inciso V do art. 84 da **decidi VETAR INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI N° 3.574/2017**, que “**INCLUI O MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, E FIRMA PARCERIA COM A FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO – FUNCULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, esta manifestou-se opinando pelo Veto Integral em razão da fundamentada Inconstitucionalidade formal, a seguir apresentada:

*“Em suma, a presente proposta de lei aprovada na CMPV, visa **AUTORIZAR** o poder executivo a incluir no calendário oficial de eventos culturais do Município de Porto Velho o “**Dia do Estudante**”, em mesma data que ocorre sua comemoração nacional, tendo como objetivo principal a realização atividades relevantes ao Estudante.*

*Sendo desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, entendemos pela sua inconstitucionalidade, tendo em vista que carece de objetividade, pois como podemos observar, o **Art. 1º** do projeto ao invés de incluir o Dia do Estudante no calendário municipal, apenas Autorizou o Poder Executivo a proceder a inclusão da referida data, o que inevitavelmente demandaria a iniciativa de outro Projeto de lei para esse propósito.*

*Não suficiente, o **Art. 2º** do presente projeto indica de forma genérica que no dia do Estudante serão realizadas diversas atividades (atendimentos médicos, odontológicos, etc...) sem qualquer indicação dos recursos que viabilizariam sua execução. E logo após, em seu **Art 3º**, de forma unilateral institui parceria com a Fundação Cultural do Município de Porto Velho, o que acaba tornando evidente a criação de obrigações indiretas para órgão da administração pública, incidindo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois tais atribuições só poderão ter o processo legislativo iniciado pelo Prefeito, conforme o art. 65, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.*

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



(...)

§ 1º - São de **iniciativa privativa** do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;" (grifo nosso)

É, pois, no campo dessa **competência privativa** que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Dessa forma, entendermos ser inviável seguir com o projeto de lei nº 3.574/2017, uma vez que sua estrutura textual está comprometida, além de possuir insanável vício de iniciativa aos quesitos levantados.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto, com base no inciso II do art. 22 da LC Nº 099/2000, opinamos pelo Veto integral do Projeto de Lei nº 3.574/2017, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e FALTA DE INTERESSE PÚBLICO e considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, restando demonstrada sua inviabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho.

Portanto, senhores Vereadores, sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, são estas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 01 de Setembro de 2017.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito